

01-0136/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0136 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0136 / 2009

DE

16/03/2009

ROMOVENTE:

VEREADOR

SANDRA TADEU

EMENTA:

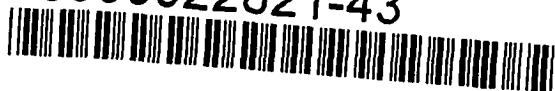
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO
ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 28/10/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 17:32:25

00000022821-43



Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.

Nº 01.136 de 09

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 MAR 2009

SGP.42

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

LIDO HOJE 17 MAR 2009
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 00136/2009

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participativa
Transp. e Log. Econômica
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
acomodação, em espaço único, específico e de
destaque, de

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTADOS 17/27

recomendados para pessoas com diabetes, e dá
outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

Paulo Frange

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

17 JUN 2009
PRESIDENTE

PRESIDENTE

Artigo 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Artigo 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 5

Em 24.3.109

Ass: _____

Ad
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.136 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Artigo 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes

SANDRA TADEU
Vereadora – DEM/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-136 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O presente assunto (direito do consumidor) é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, o próprio autor do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Zelmo Denari, defende a participação municipal no que tange à iniciativa de projetos dessa natureza, *in verbis*:

O §1 [do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor], por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa¹.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, Forense Universitária, 1992 p. 391.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Dito isso, cumpre ressaltar que o referido assunto interessa diretamente a quase 40 milhões de brasileiros, ou seja, as pessoas que tem diabetes e também os portadores de restrições alimentares diversas, que estão na faixa de risco de tornarem-se diabéticos.

A doença impõe uma série de cuidados especiais com alimentação. E não são poucos os reclamos de diabéticos que diariamente passam por um verdadeiro tormento em supermercados. São tantos produtos proibidos ao lado dos produtos recomendáveis que a confusão é a palavra de ordem nesses casos.

É por isso que se torna importante a diferenciação dessa categoria de alimentos, ou seja, criar uma gôndola ou ilha específica para eles. Essa se revela uma boa estratégia para facilitar a vida dos diabéticos e também das pessoas interessadas em alimentos com menos gordura, o que coincide com a expectativa do consumidor geral.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-136109 2413 12009 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/03/09


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

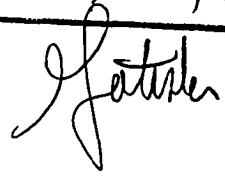
25/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM 26/03/09	16:30
FEI	
SAÍDA:	AS: 16:30

Sr(a) <u>Adelina</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>27</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .



Procedimento efetuado
15/03/09
Ariadne Moraes Tommasini
Técnica Administrativa
RF. 10.763

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 1 - 1 S.P. 03 / 04 / 09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. N° 01-0861/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL N° 0136/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/04/09 às 12h
 RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.E. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Legislativa.
 Em 24/04/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/04/09 AS 15:45h
 POR Anderson
 SAÍDA: 12/05 AS: 15h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) [assinado(m)] com data document(s) referida(s)
 sob nº 07 e 08 e folha de informação nº
 em 21/5/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.E. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-136 de 2009

Solange Rainone dos Santos
RE. 10.107

16 - PAR
16- 00286/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa determinar que os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de três caixas registradoras disponibilizem para exibição, em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-136 de 2009
Solange Raina dos Santos
RE 13.002

território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/5/09

(Handwritten signatures and stamps)

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

(Other signatures: Gabriel Chelita, Antonio, Carlos, etc.)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/5/09

Pág. 171 Col. 2

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10835
Secretária

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 22/5/09

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10835
Secretária

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**

Em 22/05/09 às 12 H5

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadores

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: / /

Presidente

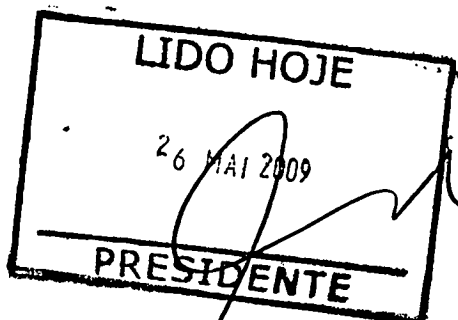
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 9211

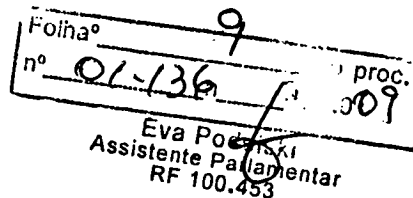
Em 27/05/09

Ass: [assinatura]

Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2009

De autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, o Projeto de Lei 136/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes. Segundo o artigo 1º do texto proposto, os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas para atendimento aos consumidores deverão observar esta diferenciação.

Em sua justificativa, a proponente observa que há, no Brasil, quase quarenta milhões de "pessoas que tem diabetes e também os portadores de restrições alimentares diversas, que estão na faixa de risco de se tornarem diabéticos". Destaca, ainda, as dificuldades relatadas por estas pessoas para a escolha de produtos adequados para o seu consumo, uma vez que, nos estabelecimentos comerciais, tais produtos estão dispostos lado a lado com aqueles proibidos, o que gera confusão.

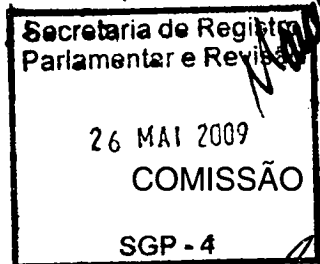
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da matéria.

O projeto reveste-se de elevado interesse público e, portanto, no mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia consigna seu parecer **FAVORÁVEL**.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento é **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA



1 – “PL 136/2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em espaço único, específico e de destaque dos produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 136/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓
do processo n.º 01-136 de 20 09 27, 05, 09 (a) _____

Fra Godalski
Assistente Parlamentar
RP 400453

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

27/05/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

*Detalhamento da
propositura nº 01-136 de 2009*

Conferido.

27/05/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

2009-06-18 14:00:00
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação, a(s) sob
nº 18-12313
Em 18 / 06 / 09
Ass: _____

Fra J. Silva
Assistente Parlamentar
RF 100453



- "PL 136/2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 136/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13-V
do processo n.º 01-136/09 de 18/06/09 (a)

Fra Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 40ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de junho de 2009.

18/06/2009

Iluzia de Almeida Leite
Iluzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

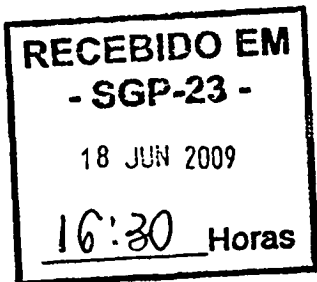
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

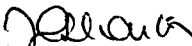
18/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,
Oficial ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

18/06/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

18/06/09

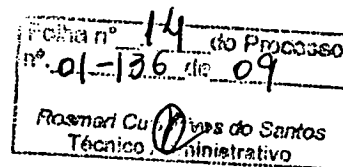

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE me juntado 1 nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 rubrica nº 14/13
Em 16/07/09


Rosmari Cury
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de junho de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02005/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo
nº 01-136	de 09
Rosmari Gury de Santos	
Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 136/09). (Ver. Sandra Tadeu - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes. Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16	do Processo nº 01.136 de 09
Rosmar C. da Silva do Santos Técnico Administrativo	

criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico

de sua execução. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão

à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5º Esta lei entra em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 61 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 18 de junho de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

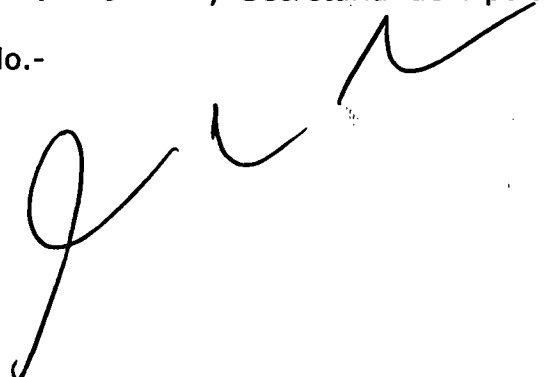
Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

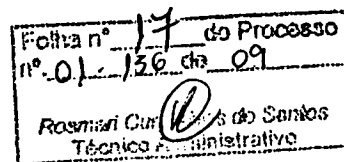
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de junho de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 2009.

O Presidente,

JCSS/okm

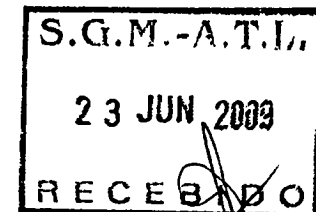


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	18	do Processo
n°	01.136	cha 09
Rosmar Cury <i>[Signature]</i> dos Santos Técnico Administrativo		

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2005, de 18/06/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.



Marlene Gimenes Giraldes Antonello
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 ✓
do processo nº 01-136.109 16.07.09 (a) Rosmari Cury A. do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

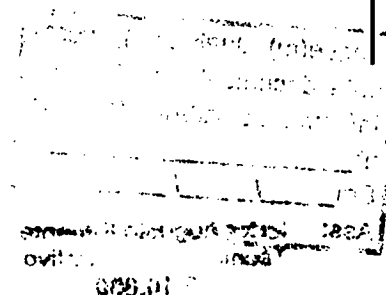
Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 16.07.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20 23
Em 11/08/2009
Ass: Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO
LIDO HOJE 04 AGO 2009
AS OMISSÕES DE: nº 107, 09
Ref.: Ofício SGP-23 nº 02005/2009
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15- 02303/2009

Folha nº 20 do Proc.
nº 01-136 de 2009
Jadel Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF: 10.880

REJEITADO O VETO
14 OUT 2009
04 AGO 2009
SGP.42
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 17 de junho de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

De acordo com a justificativa apresentada por sua autora, a propositura tem o intuito de facilitar a vida dos diabéticos, com a criação de uma gôndola ou ilha específica para os alimentos a eles destinados, evitando, assim, a confusão gerada pela presença de produtos proibidos ao lado daqueles aconselhados para essas pessoas.

Em que pese seu nobre intuito, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei determina aos mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras, a apresentação, em espaço específico, de produtos alimentícios voltados para diabéticos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, cabe ponderar que, ao ordenar como deverão ser dispostos os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, dirigindo a obrigação a determinados estabelecimentos, o projeto aprovado fere, ao mesmo tempo, dois princípios constitucionais: o da liberdade do exercício das atividades econômicas, consagrado no artigo 170 da Carta Magna, e o da isonomia, estampado no "caput" de seu artigo 5º.

Form with fields for "Assunto" and "Data".

Form with the text "ACEITO O VOTO" and a signature line.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e ficha de informação. **SEM EFEITO**
Em 14 / 08 / 09.
Ass:

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



Como bem observa o eminente Professor

Bastos, a respeito do princípio consubstanciado no artigo 170 da Constituição Federal, “o importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela”. (“Direito Econômico”, 2ª edição, Coimbra Editora, pág. 116).

Nesse sentido também se firmou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV, art. 170”. (RE nº 422.941, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 5.12.2005, DJ 24.3.2006).

Com efeito, a medida configura inegável interferência no desempenho das atividades exercidas pelo referido segmento, chegando ao ponto de ditar como deverão ser acomodados e apresentados tais produtos aos consumidores, além de conferir tratamento discriminatório à categoria a que se destina, atingindo apenas os mercados, supermercados e hipermercados que mantenham mais de três caixas registradoras.

A propósito, verifica-se que a normatização específica editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão ao qual compete legislar sobre a matéria, define o padrão de identidade e qualidade dos produtos dietéticos, além de regulamentar sua produção e rotulagem, não contemplando, naturalmente, qualquer imposição semelhante àquela instituída pelo texto aprovado, em respeito ao princípio da liberdade do exercício das atividades econômicas.

Por outro lado, não obstante a inconstitucionalidade de que padece, a propositura, quanto ao mérito, também se afigura inadequada sob o aspecto técnico.

De fato, os estabelecimentos que comercializam alimentos reúnem uma grande variedade de produtos “in natura” e industrializados, que não só podem como devem ser consumidos por pessoas portadoras de diabetes, não incluindo, necessária e imperiosamente, apenas alimentos industrializados adoçados com edulcorantes artificiais (adoçantes sintéticos) em sua alimentação.

Assim, a imposição de outras áreas de segregação para esses produtos, em acréscimo àquelas empregadas de modo peculiar e distinto pelos diversos estabelecimentos, no âmbito da liberdade assegurada pelo ordenamento constitucional e de acordo com suas estratégias de vendas e organização, poderia se traduzir em estímulo ao aumento do consumo desses alimentos industrializados, em detrimento das ações de promoção à saúde, afigurando-se em descompasso com o interesse público.



A esse respeito, pondera a Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde, que o simples consumo de produtos dietéticos transmite, muitas vezes, a falsa segurança de consumo adequado e seguro, o que poderia agravar o curso e o prognóstico da síndrome, se os portadores de “diabetes mellitus” – que não é conceituada como doença única, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos, que apresentam em comum a hiperglicemia, requerendo, conforme o caso, tratamento medicamentoso e não medicamentoso – não contarem com acompanhamento de profissionais de saúde, que orientem, com critérios técnicos, a dieta e o consumo individualizados, incluindo a adoção de alimentação saudável e equilibrada, bem como alterações no estilo de vida, com a prática regular de atividade física.

Resta patente, pois, que a propositura vinda à sanção desborda dos limites impostos pela Carta Magna ao Município, quer para suplementar a legislação federal e estadual, quer para legislar sobre o interesse local, malferindo os princípios constitucionais acima invocados.

Assim, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque eivado de inconstitucionalidade, seja porque contrário ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
VT 136-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01 - 136 de 20 09 11 / 08 / 09 (a) Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

11/08/09

J. Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/8/69 17:45
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO JATENE
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação
Em 01/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

À SGP- 21
Art. 364 do R.I
São Paulo, 15/9/09

SOLANGE RAINHOYE DOS SANTOS
R.F. 100453
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 15/09/09

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 24 e 25
Em 14/10/09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Passemos ao próximo item.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 136/2009, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências. (DOCREC - 2303/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a rejeição do veto ao PL 136/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-136 de 2009 15/10 / 2009 (a) 1

Sra. Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto total, apostado pelo Executivo ao presente Projeto de Lei, foi rejeitado na 58ª Sessão Extraordinária, em 14 de outubro do corrente.

15-10-2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

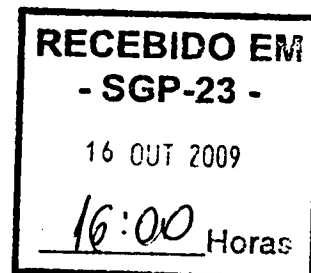
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total.

15/10/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total aposto ao presente.

14.10.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

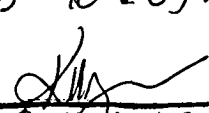
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

14.10.09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

REGISTRO
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 n.º 26 a 35 #
Em 23 / 10 / 09


Katiya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° <u>26</u> do Processo n° <u>01-136</u> de <u>2009</u>
<i>Kathya Regina Moraes de Souza</i> Assistente Parlamentar

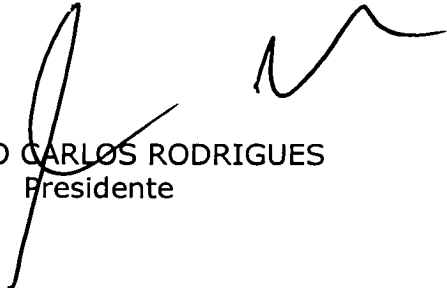
São Paulo, 14 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03525/2009

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 14 de outubro do corrente o veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu – que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências – cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JK
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	27	do Processo
n°	01-136	de 2007
Kathy Regina Moraes de Souza		
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3525, de 14/10/09, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Ver. Sandra Tadeu.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
16 OUT 2009
RECEBIDO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 2009

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 128/09

Ref.: OF-SGP23 nº 3525/2009

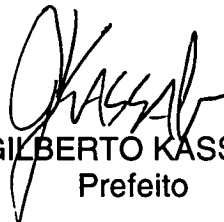
15 - DOCREC
15- 03264/2009

Folha nº 28	do Processo nº 01-136 de 2009
Kathya Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar	

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 136/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, cumpre-me informar que foi reservado o número 15.000 para a promulgação da lei por essa Egrégia Câmara, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

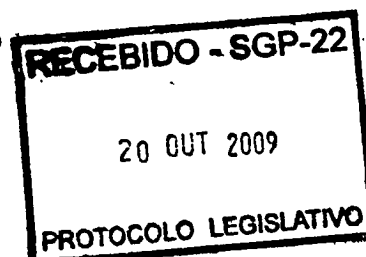
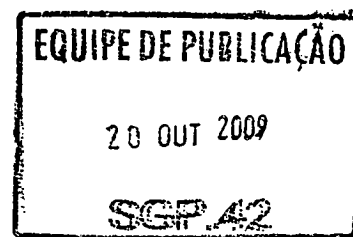
Ao

Excelentíssimo Senhor

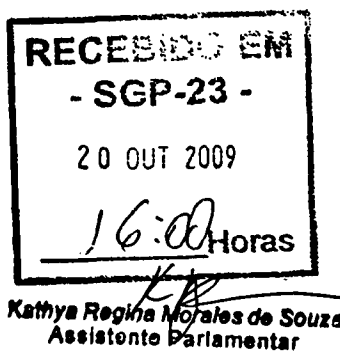
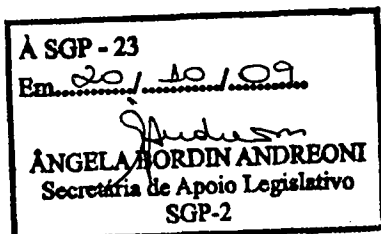
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reserva 15 000 Rej VT



15:18 20/10/2009 004487 - Protocolo Legislativo - SGP 22



Sra. Kathya,

Juntar ao PL 136/09 este Of. ATL 128, de 20.10.2009. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de lei.

Em, 21.10.2009.

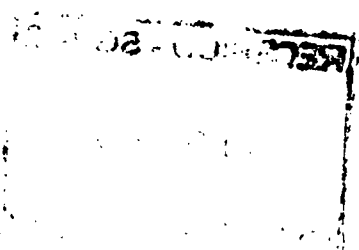
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 21.10.2009.

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Processo
nº 01-136 de 2009
Kathy Regine Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03595/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 15.000, de 20 de outubro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009. (PROJETO DE LEI Nº 136/09). (Ver. Sandra Tadeu). Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes. Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

poder aquisitivo da moeda. Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,

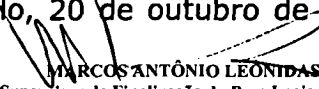

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

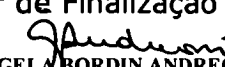
, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.


Eu, CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.


Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

 MAL/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 32 do Processo
n° 01-136 de 2009
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 136/09)
(VEREADORA SANDRA TADEU)

Obs. o § 6º do art. 42 da LOMSP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 33 do Processo
n° 01-136 de 2009
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 20 de outubro de 2009.

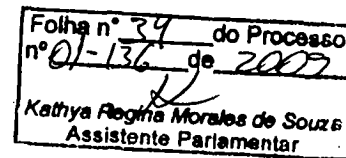
O Secretário Geral Parlamentar,

MAL/krms

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,
de 21 / 10 / 09
página 100 col. 2ª/4ª
Conferido 



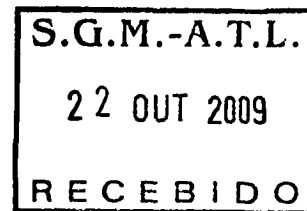
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3595, de 20/10/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 15.000, de 20/10/09, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 136/09, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 559.463.9.00
SGM/ATL





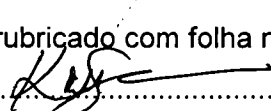
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº # 35

do processo nº 01-0136 / 2009

23 / 10 / 2009

(a).....


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

23/10/2009


MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 36 28, 40, 09
257

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo 01-136 de 2009 28/10/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 28/10/2009
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234